

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER NA
CCJC PELA
INJURIDICIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.655-C, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 288/07

Ofício (SF) nº 1.480/2010

Altera os arts. 121, 126, 127 e 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as Sociedades por Ações", para autorizar que o acionista, à distância, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, compareça em assembléia-geral de acionistas de sociedade por ações, bem como exerça direitos, inclusive o de voto, por esse meio, tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VALDIVINO DE OLIVEIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade e injuridicidade deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 121.

Parágrafo único. O acionista poderá comparecer e exercer direitos à distância, inclusive o de voto, na assembleia-geral, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto, observada a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários no caso de companhias abertas.” (NR)

Art. 2º O art. 126 da Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. As pessoas presentes à assembleia, inclusive na forma autorizada pelo parágrafo único do art. 121, deverão provar sua qualidade de acionistas, observadas as seguintes normas:

.....

§ 1º O acionista poderá ser representado por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado, desde que o instrumento de mandato seja depositado na companhia com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas da data marcada para a realização da assembleia-geral, e, no caso de companhia aberta, o procurador pode ainda ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

.....

§ 5º Para os fins previstos no § 1º, o instrumento de mandato necessário à representação na assembleia poderá ser outorgado e depositado por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia, observada a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários no caso de companhias abertas.” (NR)

Art. 3º O art. 127 da Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte

parágrafo único:

“Art. 127.

Parágrafo único. Considera-se presente em assembleia-geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar sua presença à distância por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia, observada a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários no caso de companhias abertas.” (NR)

Art. 4º O art. 130 da Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 130.

.....

§ 4º A assinatura dos acionistas poderá ser suprida por declaração dos membros da mesa, consignada em ata, a qual ateste que os acionistas relacionados participaram da assembleia à distância.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de julho de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XI
ASSEMBLÉIA-GERAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 121. A assembleia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Competência Privativa

Art. 122. Compete privativamente à assembleia-geral:

- I - reformar o estatuto social;
 - II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no número II do artigo 142;
 - III - tomar, anualmente, as contas dos administradores, e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
 - IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto no § 1º do art. 59;
 - V - suspender o exercício dos direitos do acionista (artigo 120);
 - VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;
 - VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;
 - VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e
 - IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.
- Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia-geral, para manifestar-se sobre a matéria. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Competência para Convocação

Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia-geral.

Parágrafo único. A assembléia-geral pode também ser convocada:

- a) pelo conselho fiscal, nos casos previstos no número V, do artigo 163;
- b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de 60 (sessenta) dias, a convocação nos casos previstos em lei ou no estatuto;
- c) por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)
- d) por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital votante, ou 5% (cinco por cento), no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação de assembléia para instalação do conselho fiscal. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

Modo de Convocação e Local

Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

§ 1º A primeira convocação da assembléia-geral deverá ser feita: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

I - na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 2º Salvo motivo de força maior, a assembléia geral realizar-se-á no edifício onde a companhia tiver a sede; quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.

§ 3º Nas companhias fechadas, o acionista que representar cinco por cento, ou mais, do capital social, será convocado por telegrama ou carta registrada, expedidos com a antecedência prevista no § 1º, desde que o tenha solicitado, por escrito, à companhia, com a indicação do endereço completo e do prazo de vigência do pedido, não superior a dois exercícios sociais, e renovável; essa convocação não dispensa a publicação do aviso previsto no § 1º, e sua inobservância dará ao acionista direito de haver, dos administradores da companhia, indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 4º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembléia geral a que comparecerem todos os acionistas.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

I - aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

§ 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembléia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembléia-geral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

Quorum de Instalação

Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembléia-geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito de voto; em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo único. Os acionistas sem direito de voto podem comparecer à assembléia-geral e discutir a matéria submetida à deliberação.

Legitimação e Representação

Art. 126. As pessoas presentes à assembléia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas:

I - os titulares de ações nominativas exibirão, se exigido, documento hábil de sua identidade;

II - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir,

comprovante expedido pela instituição financeira depositária. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

III - os titulares de ações ao portador exibirão os respectivos certificados, ou documento de depósito nos termos do número II;

IV - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do artigo 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

§ 1º O acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

§ 2º O pedido de procuração, mediante correspondência, ou anúncio publicado, sem prejuízo da regulamentação que, sobre o assunto vier a baixar a Comissão de Valores Mobiliários, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;

b) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto;

c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 4º Têm a qualidade para comparecer à assembléia os representantes legais dos acionistas.

Livro de Presença

Art. 127. Antes de abrir-se a assembléia, os acionistas assinarão o "Livro de Presença", indicando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares.

Mesa

Art. 128. Os trabalhos da assembléia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.

Quorum das Deliberações

Art. 129. As deliberações da assembléia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 1º O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quorum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2º No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembléia será convocada, com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia.

Ata da Assembléia

Art. 130. Dos trabalhos e deliberações da assembléia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

§ 1º A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas, desde que:

a) os documentos ou propostas submetidos à assembléia, assim como as declarações de voto ou dissidência, referidos na ata, sejam numerados seguidamente, autenticados pela mesa e por qualquer acionista que o solicitar, e arquivados na companhia;

b) a mesa, a pedido de acionista interessado, autentique exemplar ou cópia de proposta, declaração de voto ou dissidência, ou protesto apresentado.

§ 2º A assembléia-geral da companhia aberta pode autorizar a publicação de ata com omissão das assinaturas dos acionistas.

§ 3º Se a ata não for lavrada na forma permitida pelo § 1º, poderá ser publicado apenas o seu extrato, com o sumário dos fatos ocorridos e a transcrição das deliberações tomadas.

Espécies de Assembléia

Art. 131. A assembléia-geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no artigo 132, e extraordinária nos demais casos.

Parágrafo único. A assembléia-geral ordinária e a assembléia-geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentadas em ata única.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela autoriza o comparecimento de acionista à assembleia-geral de sociedade por ações por meio de assinatura eletrônica e certificação digital. O comparecimento vem acompanhado principalmente da capacidade do acionista de exercer seus direitos à distância, inclusive o de voto. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) regulamentará a medida para o caso de companhias abertas.

O Projeto também obriga a que o acionista que se faça representado por procurador deposite o instrumento de mandato na companhia com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas da data marcada para a realização de assembléia-geral. Consoante à primeira inovação do Projeto, destacada no parágrafo anterior, o instrumento de mandato também poderá ser outorgado e depositado por meio de assinatura eletrônica e certificação digital.

Por fim, o Projeto de Lei também prevê que a assinatura de

acionistas poderá ser suprida por declaração dos membros da mesa, consignado em ata, atestando a participação à distância na assembléia.

Além desta Comissão, a proposição em tela passará pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É de competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar o presente Projeto de Lei, quanto ao mérito econômico, e, coube-me a tarefa de relatar e apresentar o voto, o que faço agora.

A proposição incrementa a capacidade do acionista de participar das assembleias-gerais quando se encontra fora do local físico onde ela ocorre objetivando acrescentar mais uma possibilidade por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, procurando ajustar a legislação para as possibilidades trazidas pelas novas tecnologias de informação.

O valor da inovação não deve ser subestimado. Muitos acionistas podem entender que a melhor forma de defender seus interesses ocorre pela sua própria participação e não pela de procuradores. A redução do custo de participação na assembleia-geral, ao aperfeiçoar a capacidade do acionista de melhor defender seus interesses, torna mais seguro o investimento. Isso é válido especialmente para acionistas que moram em locais diferentes daqueles onde ocorrem as assembleias-gerais da companhia.

Entretanto, motivados pelo mesmo espírito de modernizar o funcionamento das assembleias-gerais das sociedades por ações, e seguido no mesmo sentido desta proposta, os deputados Luiz Carlos Hauly e Antônio Carlos Mendes Thame apresentaram duas emendas, nº 09 e nº 10, respectivamente, à Medida Provisória nº 517, de 2010, que foram incorporadas pelo relator da matéria na Câmara dos Deputados, deputado João Carlos Bacelar, ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2011, que alterou a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei das S.A., para dentre outras questões, prever a possibilidade da participação dos acionistas à distância nas assembleias. Com efeito, segundo a redação atual da Lei das S.A., a participação do acionista à distância deverá observar as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM sobre o tema.

De acordo com o estabelecido no artigo 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, “consideram-se prejudicados a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal”.

Os artigos 1º e 3º do projeto de lei em tela encontram-se equivalentes com os dispositivos da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. Poder-se-ia até mesmo entender que o artigo 4º do PL em comento constitua mero preciosismo, ao possibilitar que a assinatura dos acionistas presentes "virtualmente" pudesse ser suprida por declaração dos membros da mesa, embora não haja identidade com relação à Lei, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Todavia, o artigo 2º da proposição acresce regra de prazo (quarenta e oito horas de antecedência) para depósito do instrumento de mandato na companhia para que o acionista possa se fazer representar na assembleia. Esta regra não consta na Lei aprovada.

Entendemos, entretanto, que a alteração da Lei das S.A. proposta pelo presente Projeto de Lei foi parcialmente implementada pela Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, o que nos impede de afirmar que os projetos em tela são idênticos, levando-nos a desconsiderar a prejudicialidade desta proposição.

Assim, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.655, DE 2010

Acrescenta parágrafo quinto ao art. 126 e parágrafo 4º ao art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para permitir ao acionista a participação à distância em assembleia-geral de sociedades por ações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. As pessoas presentes à assembleia, inclusive na forma autorizada pelo parágrafo único do art. 121, deverão provar a sua qualidade de acionistas, observadas as seguintes normas:

.....

§ “5º. As procurações para representação em assembleia poderão ser

outorgadas eletronicamente conforme dispuser o estatuto da companhia e, no caso das companhias abertas, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários”

Art. 2º Acrescente-se parágrafo quarto ao art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

“Art. 130

§ “4º A assinatura dos acionistas poderá ser suprida por declaração dos membros da mesa consignada em ata, atestando que os acionistas participaram a distância da assembleia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.655/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdivino de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, João Maia, José Augusto Maia, Miguel Corrêa, Valdivino de Oliveira, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Guilherme Campos, Mandetta, Marco Tebaldi, Mário Feitoza e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei autoriza o comparecimento e o exercício de direitos à distância, inclusive o de voto, em assembleia-geral de sociedade anônima, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital.

Determina, outrossim, que o instrumento de mandato, quando o acionista é representado por procurador, seja depositado na companhia com antecedência de 48 (quarenta e oito horas) em relação à data marcada para a realização da assembleia e, além disso, que o instrumento de mandato possa ser depositado por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia.

Considera presente em assembleia-geral, para todos os efeitos, o acionista que registrar sua presença por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia e observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Finalmente, especifica que a assinatura dos acionistas poderá ser suprida por declaração dos membros da mesa, consignada em ata, que ateste que os acionistas consignados participaram da assembleia à distância.

Distribuído inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi ali aprovada, em 14 de março de 2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdivino de Oliveira, que votou pela aprovação da matéria na forma de um Substitutivo.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – reconhecendo que proposta do projeto de lei foi parcialmente implementada pela Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, que introduziu parágrafo único no art. 121 da Lei nº 6.404, de 1976, estabelecendo que “nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários” – dispensou o art. 1º do projeto. Estabeleceu apenas uma referência no art. 126, incluindo os acionistas que votaram à distância entre os que devem provar a sua qualidade de acionista.

Além disso, dispõe que as procurações para representação em assembleia poderão ser outorgadas eletronicamente, conforme dispuser o estatuto da companhia e, no caso de companhia aberta, na forma que dispuser a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e que a assinatura dos acionistas poderá ser suprida por declaração dos membros da mesa, consignada em ata, de que os acionistas participaram à distância da assembleia.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 26/03/2012 a 04/04/2012, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna aprovada pela CFT em 29/05/96, in verbis:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

A matéria contida no projeto de lei em análise, bem como no Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não tem nenhum impacto sobre o orçamento público da União, na medida em que apenas altera a Lei nº 6.404, de 1976, para autorizar que o acionista, à distância, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, compareça em assembleia-geral de acionistas de sociedades por ações, bem com exerça direitos por esse meio.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no Projeto de Lei nº 7.655, de 2010, bem como no Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Com relação ao mérito, cabe inicialmente elogiar a iniciativa do nobre Senador Valdir Raupp – consignada no Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2007 – de propor alterações na Lei das Sociedades Anônimas com o intuito de modernizar a governança das empresas, ao permitir aos acionistas a participação a distância, utilizando os recursos das telecomunicações e informática.

Entretanto, em 2010, matéria semelhante foi apresentada à discussão do Congresso Nacional, por intermédio das emendas, de mesmo teor, nºs 9 e 10 à Medida Provisória nº 517, de 2010, respectivamente de autoria dos Deps. Luiz Carlos Hauly e Antonio Carlos Mendes Thame. Com modificações, a matéria foi incorporada ao Projeto de Lei de Conversão da referida MP, que, depois de aprovado, passou a constituir a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Dentre as alterações à Lei nº 6.404 introduzidas pela Lei nº 12.431, de 2011, destacamos os seguintes dispositivos relacionados com o objeto da proposição em exame, *in verbis*:

“Art. 121.

Parágrafo único. Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“Art. 127.

Parágrafo único. Considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar a distância sua presença, na forma prevista em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários.” (NR).

O cotejo dos parágrafos acima com o texto do projeto nos informa que sua proposta principal – a autorização para a participação do acionista a distância em assembleia de sociedades anônimas – já foi inserida na legislação vigente. O que excede, tanto no projeto quanto no Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, – são matérias acessórias, que podem muito bem serem objetos da regulamentação.

Aliás, essa possibilidade restou facilitada com a redação dada pela Lei nº 12.431, que se absteve de especificar a tecnologia e os meios de participação a distância, atribuindo essa tarefa à Comissão de Valores Mobiliários na regulamentação. Ao regulamentar o registro de presença a distância, a CVM certamente consignará a forma de suprir a assinatura dos acionistas que votaram a distância.

Embora não haja plena coincidência entre o texto da Lei nº 12.431, de 2011, e o do projeto de lei em tela, consideramos que o objetivo do projeto já foi alcançado com a promulgação da lei, o que, a nosso ver, dispensa a aprovação de nova norma sobre o assunto.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.655, de 2010, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2012.

Deputado João Magalhães
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.655/2010 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e; no mérito, pela rejeição do Projeto e do Substitutivo da CDEIC, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha e Osmar Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado ASSIS CARVALHO
1º Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador VALDIR RAUPP, visando a alterar a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as Sociedades por Ações", para autorizar que o acionista, à distância, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, compareça em assembleia-geral de acionistas de sociedade por ações, bem como exerça direitos, inclusive o de voto, por esse meio.

O nobre Autor, em sua justificção, alega a existência de lacuna no ordenamento jurídico, o qual não disciplinaria a participação à distância de acionistas em assembleias realizadas no seio das sociedades anônimas.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), para análise de mérito, onde foi aprovada, na forma de Substitutivo.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a qual decidiu pela inexistência de implicações

orçamentárias ou financeiras da matéria e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei e do Substitutivo da CDEIC.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, em razão da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, II, “g”, do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.655, de 2010, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Quanto à constitucionalidade material das proposições em comento, não há vícios a assinalar.

De outro lado, as proposições em exame não saem ilesas quanto ao exame de juridicidade.

Com efeito, as disposições – à época – inovadoras sugeridas pelo autor do projeto, quais sejam, a possibilidade de voto à distância, em assembleia-geral de sociedade anônima, por parte do acionista, bem como o registro de sua presença, já se encontram, neste momento, contempladas pelo ordenamento jurídico vigente.

A matéria foi tratada pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que previu tais possibilidades, alterando os arts. 100 e 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Frise-se que a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, deixou a regulamentação dos mencionados dispositivos, que previam a participação à distância do acionista em assembleia-geral, a cargo da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a qual já disciplinou o tema.

Com efeito, aquela autarquia já regulamentou exhaustivamente os dispositivos legais supracitados por meio da INSTRUÇÃO CVM nº 561, de 7 de abril de 2015, a qual alterou a INSTRUÇÃO CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009.

Dessa forma, em que pesem aos méritos do projeto, apresentado originalmente, no Senado Federal, em 2007, resultam injurídicas as proposições em exame, na medida em que não logram inovar no ordenamento jurídico pátrio.

Em razão do exposto, abstivemo-nos de analisar os aspectos concernentes à técnica legislativa.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.655/2010 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2015.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.655/2010 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ricardo Tripoli, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Wadih Damous, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marco Maia,

Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara, Silvio Costa, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
